

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 5/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretende que o “cheque educação” disponibilize o valor para a educação do aluno, quer esteja inscrito na escola pública quer na privada, para todos os níveis de ensino, permitindo assim uma melhor gestão do Orçamento do Estado no que concerne à Educação

Entrada na AR: 13 de Julho de 2011

Nº de assinaturas: 623

1º Peticionário: Maria Paula Tavares Martins

*Admitida em reunião de 26. julho. 2011
Deputado relator : Rui Santos (PS)*

Introdução

A presente petição, que a peticionária refere que é colectiva, deu entrada na Assembleia da República através do sistema de petições *on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 13 de Julho. Entretanto a peticionária informou que desencadeou também uma Petição pública com o mesmo objecto, pelo que é também levada em conta esta petição, incluindo as respectivas assinaturas.

I. A petição

1. Pretende-se a atribuição pelo Estado de um montante para a educação do aluno, independentemente de estar inscrito na escola pública ou na privada, para todos os níveis de ensino, do 1º ano do ensino básico até ao 12º ano, defendendo que isso permitirá melhor gestão dos gastos com Educação.
2. Argumenta-se que o Estado paga mais com os alunos no ensino público do que nos colégios privados com contrato de associação, referindo que gasta cerca de 4.000€ por aluno, mais os valores da renda mensal paga à empresa Parque Escolar, enquanto o valor atribuído aos colégios é inferior.
3. Indica-se ainda que *“com o cheque educação, os encarregados de educação podem escolher o estabelecimento de ensino privado ou publico desejado, podendo este valor cobrir a anualidade de ensino, tendo os pais apenas de pagar a alimentação”*, pelo que permite a livre escolha para a educação dos filhos.

II. Análise da petição

1. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Não foram localizadas petições ou iniciativas legislativas pendentes sobre “cheque educação”.
3. No entanto, na anterior legislatura foram apresentadas várias petições e iniciativas sobre a alteração do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo e bem assim do regime de financiamento dos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo com contrato de associação, a saber:

- 3.1. Petição nº 133/XI/2ª, “*Solicitam a alteração do regime actual do Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo e do financiamento das escolas com contrato de associação, introduzidos pelo Decreto-Lei nº 138-C/2010, de 28 de Dezembro e pela Portaria n.º 1324-A/2010, de 29 de Dezembro*” – aguarda discussão no Plenário;
- 3.2. Petição nº 155/XI/2ª, “*Contra os cortes orçamentais para as escolas com contrato de associação*” – aguarda pronúncia do Ministro de Educação e Ciência;
- 3.3. Petição 156/XI/2ª, “*Pela revogação/alteração do Decreto-Lei nº 138-C/2010, que altera o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo*” - aguarda pronúncia do Ministro de Educação e Ciência;
- 3.4. Apreciações Parlamentares nºs 81 e 82 do “*Decreto-Lei n.º 138-C/2010, de 28 de Dezembro que Regula o apoio do Estado aos estabelecimentos do ensino particular e cooperativo*” – não originaram alterações do diploma.
4. Por outro lado o CDS-PP apresentou em 9/6/2010 o Projecto de Lei nº 308/XI, “*Lei da Autonomia e Liberdade de Escolha*”, que caducou no final da legislatura, e em 17/1/1996 o Projecto de Lei nº 70/VII, “*Cheque de ensino*”, aplicável ao ensino superior, que caducou no final da respectiva legislatura, em 1999.
5. Atento o referido nos pontos anteriores e não se verificando razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propõe-se a **admissão da petição**.
6. O Decreto-Lei nº 138-C/2010, de 28 de Dezembro, alterou o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo (Estatuto aprovado pelo Decreto-Lei nº 553/80, de 21 de Novembro) e a Portaria n.º 1324-A/2010, de 29 de Dezembro, regulamentou as regras a que obedece o financiamento público dos estabelecimentos com contrato de associação.
7. Através da Resolução nº 95/2011, de 28 de Abril, “*a Assembleia da República resolve solicitar ao Tribunal de Contas que, nos moldes que se considerar mais adequados, desenvolva uma auditoria que permita aferir o custo médio por aluno, no presente ano lectivo, nas escolas públicas*”, aguardando-se os resultados da mesma.
8. O Programa do Governo, nos objectivos estratégicos em relação à Educação, prevê “*Desenvolver progressivamente iniciativas de liberdade de escolha para as famílias em relação à oferta disponível, considerando os estabelecimentos de ensino público, particular e cooperativo*”.
9. E no que respeita à “*Gestão descentralizada da rede de estabelecimentos de ensino*”, estabelece que “*importa assegurar uma maior articulação e cooperação entre a oferta de ensino pública e privada, visando potenciar a sua complementaridade*” e indica como medidas a “*Defesa da política de contratos de associação com estabelecimentos de*

ensino particular e cooperativo que prestam serviço público de ensino em regime de contrato com o Estado”.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição (incluindo a petição pública) tem 623 subscritores, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores, a audição será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência** para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. Sugere-se que no final a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respectivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 623 subscritores, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. No entanto, atento o procedimento aprovado em reunião de coordenadores, a audição será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados.
4. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2011-07-25

A assessora da Comissão



Teresa Fernandes